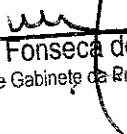
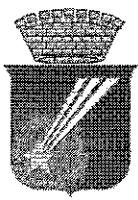


AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/11/2021  
  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 19/11/2021  
Hora: 16 horas

  
Leonardo Shenna Nepomuceno  
Procurador Legislativo  
Matrícula: 5397472

**MENSAGEM N°. 097/2021**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 12 de novembro de 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 007/2021**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **13 de outubro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **28 de outubro de 2021**, em que “**Dispõe sobre o serviço de ‘Disque maus tratos e abandono de animais’, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

  
**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca instituir o serviço de Disque de Maus Tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Natal, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.



Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela trata de matéria já abarcada pela Lei Municipal nº 6.320/2011, que trata dos maus tratos a animais, não fazendo a presente proposição normativa nenhuma menção a esta.

O presente Projeto de Lei trata de uma criação de um serviço de disque maus tratos e abandono de animais no âmbito do Município do Natal, sem que defina quais serão as ações posteriores a formulação da (s) denúncias; e em qual secretaria, Autarquia e ou estrutura da municipalidade esse serviço será gerenciado, efetivado e quem dará o atendimento da (s) denúncia (s) que chegarem ao suposto serviço.

Os órgãos de atendimento e de exercício do poder de polícia, através de seus corpos de fiscalização (SEMSUR, SEMURB, VISA/CCZ/SMS), possuem em suas estruturas ouvidorias específicas, que também recebem demandas da Ouvidoria Geral do Município, e dão vazão às demandas dentro da capacidade de atendimento da municipalidade.

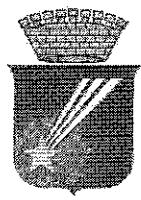
Some-se a isso os diversos atendimentos que os Agentes do Grupamento de Ações Ambientais da Guarda Municipal (GAAM/GMN), sozinhos ou em parceria com os Agentes de Fiscalização Ambiental ou de Serviços Urbanos, realizam através dos chamados do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP Fona 190).



Além disso, outro aspecto controverso do Projeto de Lei em cerne é a disposição acerca da venda de animais, bem como acerca do uso de animais para fins de veículo de tração animal, onde se faz entender que seriam ambas as práticas permitidas, ao passo que a decisão judicial na Ação Civil Pública nº 0024997-03.2009-8.20.0001 veda a venda de animais vivos em feiras livres, e a Lei Municipal nº 6.677/2017 visa a retirada efetiva dos veículos de tração animal.

O Projeto de Lei vem a interferir no Código Sanitário do Município ao fazer referência a curral, uma vez que a Lei Municipal Nº 5.132/199 proíbe a criação de animais ungulados nesta circunscrição municipal. Não há razão para falar em curral ou confinamento de animais existindo legislação que proíbe tal prática. Além disso, o Plano Diretor, em seu artigo 7º, define o Município de Natal como sendo cem por cento urbano, inexistindo área rural e razões para se criar, confinar ou possuir curral em sua circunscrição.

Natal também possui a Lei Municipal Nº 6677/2017 que trata da Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal PMRVTRA, cujo objetivo é eliminar os veículos de tração animal do Município, e o presente Projeto de Lei faz entender que, desde que obedecidos os critérios do artigo 2º, o animal poderá ser usado para esse fim, quando a Lei específica autoriza apenas animais para uso militar e, desde que autorizado: exposições, eventos cívicos, esportivos, atividades de educação, saúde, lazer ou turismo, desde que comprovada a ausência de risco de maus tratos aos animais, sendo desnecessária nova legislação sobre o assunto.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Ademais, o Projeto de Lei em cerne inevitavelmente cria despesas ao Município – montagem, manutenção e operação de uma nova estrutura, paralela às ouvidorias existentes, demandando assim reestruturação de espaços aquisição de equipamentos e contratação de pessoal –, de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

*"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*

*(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORÁ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em*



*premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 007/2021.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Álvaro Costa Dias". Below the signature, the name "ÁLVARO COSTA DIAS" is printed in a smaller, sans-serif font.

Prefeito